RECURSO ESPECIAL Nº 2174074 - SP (2024/0367846-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECORRENTE	:	LUIS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	LUÍS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS - POR SI E REPRESENTANDO - SP299403 CAMILA DEANGELO FERREIRA - SP325037 JULIANA RIBEIRO DOS SANTOS - SP309659 MARIA CLARA ULHOA MOTA - SP447911
RECORRENTE	:	FERNANDO CISNEROS FERNANDES
RECORRENTE	:	MAGALI DE CÁSSIA RAMOS
ADVOGADO	:	JOSÉ APARECIDO DA SILVA - SP163177
RECORRIDO	:	EMERSON LUIS PICCINELLI
RECORRIDO	:	JUCELI PINA PICCINELLI
RECORRIDO	:	CARLOS EDUARDO PICCINELLI
RECORRIDO	:	CLELIA APARECIDA DEBOLETTA PICCINELLI
ADVOGADO	:	PETERSON RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA - SP322874
RECORRIDO	:	SILVANA CISNEROS FERNANDES RODRIGUES
RECORRIDO	:	SILVIA CISNEROS FERNANDES DADONA
ADVOGADOS	:	REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA - SP060415 LUÍS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS - SP299403

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMEN TO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. **RECURSO DE LUÍS EDUARDO E SOCIEDADE**. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO QUANTO A TESE VINCULANTE (TEMA REPETITIVO 1.076 /STJ). FIXAÇÃO POR EQUIDADE EM CAUSA DE VALOR ELEVADO. VEDAÇÃO LEGAL. AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, VI, E 1.022, II, DO CPC. CONFIGURAÇÃO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Documento eletrônico VDA52609460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/11/2025 17:04:44
Publicação no DJEN/CNJ de 27/11/2025. Código de Controle do Documento: f85389f9-2995-4d5d-a6bf-dfac223df6e0

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. NECESSIDADE DE PRÉVIO PREQUESTIONAMENTO E ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DECRETAR A NULIDADE DO ACÓRDÃO. **RECURSO DE FERNANDO E MAGALI PREJUDICADO**.

1. A ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 configura-se quando o Tribunal estadual, a despeito da oposição de embargos de declaração, omite-se na análise de questão jurídica fundamental e relevante ao deslinde da controvérsia, sobretudo quando envolver a aplicação de precedente obrigatório ou tese firmada em julgamento repetitivo.

2. A tese firmada por este Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.076 estabelece claramente a vedação da fixação de honorários advocatícios por equidade nas causas em que o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou o valor da causa for elevado, tornando obrigatória a observância dos percentuais previstos no § 2º do art. 85 do CPC.

3. No caso dos autos, a rejeição dos embargos de declaração sem a manifestação expressa sobre a aplicação do Tema 1.076/STJ, suscitada pela parte recorrente contra a fixação de honorários em R$ 1.000,00 (mil reais) em causa de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) caracteriza negativa de prestação jurisdicional, revelando a persistência de omissão e a violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II e parágrafo único, I, do Código de Processo Civil.

4. Configurada a negativa de prestação jurisdicional do Tribunal, impõe-se a anulação do acórdão recorrido e o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos de declaração, com o integral enfrentamento da matéria suscitada, sob pena de supressão de instância.

5. Recurso especial de Luis Eduardo e Sociedade conhecido e parcialmente provido. Recurso especial de Fernando e Magali prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA52609460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/11/2025 17:04:44
Publicação no DJEN/CNJ de 27/11/2025. Código de Controle do Documento: f85389f9-2995-4d5d-a6bf-dfac223df6e0

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA52609460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 25/11/2025 17:04:44
Publicação no DJEN/CNJ de 27/11/2025. Código de Controle do Documento: f85389f9-2995-4d5d-a6bf-dfac223df6e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2174074 - SP (2024/0367846-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECORRENTE	:	LUIS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	LUÍS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS - POR SI E REPRESENTANDO - SP299403 CAMILA DEANGELO FERREIRA - SP325037 JULIANA RIBEIRO DOS SANTOS - SP309659 MARIA CLARA ULHOA MOTA - SP447911
RECORRENTE	:	FERNANDO CISNEROS FERNANDES
RECORRENTE	:	MAGALI DE CÁSSIA RAMOS
ADVOGADO	:	JOSÉ APARECIDO DA SILVA - SP163177
RECORRIDO	:	EMERSON LUIS PICCINELLI
RECORRIDO	:	JUCELI PINA PICCINELLI
RECORRIDO	:	CARLOS EDUARDO PICCINELLI
RECORRIDO	:	CLELIA APARECIDA DEBOLETTA PICCINELLI
ADVOGADO	:	PETERSON RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA - SP322874
RECORRIDO	:	SILVANA CISNEROS FERNANDES RODRIGUES
RECORRIDO	:	SILVIA CISNEROS FERNANDES DADONA
ADVOGADOS	:	REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA - SP060415 LUÍS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS - SP299403

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMEN TO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS. **RECURSO DE LUÍS EDUARDO E SOCIEDADE**. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO QUANTO A TESE VINCULANTE (TEMA REPETITIVO 1.076 /STJ). FIXAÇÃO POR EQUIDADE EM CAUSA DE VALOR ELEVADO. VEDAÇÃO LEGAL. AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, VI, E 1.022, II, DO CPC. CONFIGURAÇÃO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Documento eletrônico VDA52405917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/11/2025 15:39:46
Código de Controle do Documento: 88a1a577-caf2-44e6-9497-77a9ca30b481

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. NECESSIDADE DE PRÉVIO PREQUESTIONAMENTO E ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA DECRETAR A NULIDADE DO ACÓRDÃO. **RECURSO DE FERNANDO E MAGALI PREJUDICADO**.

1. A ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 configura-se quando o Tribunal estadual, a despeito da oposição de embargos de declaração, omite-se na análise de questão jurídica fundamental e relevante ao deslinde da controvérsia, sobretudo quando envolver a aplicação de precedente obrigatório ou tese firmada em julgamento repetitivo.

2. A tese firmada por este Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.076 estabelece claramente a vedação da fixação de honorários advocatícios por equidade nas causas em que o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou o valor da causa for elevado, tornando obrigatória a observância dos percentuais previstos no § 2º do art. 85 do CPC.

3. No caso dos autos, a rejeição dos embargos de declaração sem a manifestação expressa sobre a aplicação do Tema 1.076/STJ, suscitada pela parte recorrente contra a fixação de honorários em R$ 1.000,00 (mil reais) em causa de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) caracteriza negativa de prestação jurisdicional, revelando a persistência de omissão e a violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II e parágrafo único, I, do Código de Processo Civil.

4. Configurada a negativa de prestação jurisdicional do Tribunal, impõe-se a anulação do acórdão recorrido e o retorno dos autos à origem para novo julgamento dos embargos de declaração, com o integral enfrentamento da matéria suscitada, sob pena de supressão de instância.

5. Recurso especial de Luis Eduardo e Sociedade conhecido e parcialmente provido. Recurso especial de Fernando e Magali prejudicado.

RELATÓRIO

Trata-se de recursos especiais interpostos por Luís Eduardo Tavares dos Santos e Regina Beatriz Tavares da Silva Sociedade de Advogados (LUÍS EDUARDO e

Documento eletrônico VDA52405917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/11/2025 15:39:46
Código de Controle do Documento: 88a1a577-caf2-44e6-9497-77a9ca30b481

SOCIEDADE) e por Fernando Cisneros Fernandes e Magali de Cássia Ramos (FERNANDO e MAGALI) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador Valentino Aparecido de Andrade, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO EXTINTA ANORMALMENTE POR AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR NAS MODALIDADES NECESSIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL E ADEQUAÇÃO INSTRUMENTAL. APELO DOS AUTORES EM QUE DEFENDEM A ADEQUAÇÃO DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO, CONSIDERANDO QUE, EM NÃO SENDO PARTE FORMAL NO PROCESSO EM FACE DO QUAL PRETENDEM FAZER O DEPÓSITO DE DETERMINADA QUANTIA, E NÃO PODENDO SE UTILIZAR DOS EMBARGOS DE TERCEIRO, NÃO SE LHES RESTARIA SENÃO O USO DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. APELO INSUBSISTENTE. CARACTERIZADA A NÃO ADEQUAÇÃO DA AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DIANTE DA REALIDADE MATERIAL SUBJACENTE E DO PROPÓSITO DOS AUTORES, QUE, DE RESTO, TIVERAM-NO EM PARTE ATENDIDO A DESPEITO DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANORMAL, TENDO EM VISTA A TRANSFERÊNCIA DO VALOR DEPOSITADO PARA OUTRO PROCESSO, DETERMINADA PELO JUÍZO DE ORIGEM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. ENCARGOS DE SUCUMBÊNCIA.* (e-STJ, fls. 343/344)

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, LUÍS EDUARDO e SOCIEDADE apontaram (**1**) negativa de prestação jurisdicional, por omissão no enfrentamento da tese repetitiva sobre honorários (Tema 1.076/STJ) e da disciplina legal invocada, atraindo os arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II e parágrafo único, I, do CPC; (**2**) violação dos arts. 85, §§ 2º, 6º e 6º-A, do CPC, por fixação de honorários por equidade em R$ 1.000,00 (mil reais), apesar do valor da causa de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e da expressa previsão de arbitramento entre 10% e 20% sobre o valor atualizado da causa, inclusive em sentença sem resolução de mérito, vedada a equidade quando líquida a base de cálculo, salvo § 8º; (**3**) dissídio jurisprudencial, com cotejo de precedentes do STJ que aplicam o art. 85, § 6º, do CPC para exigir os percentuais legais, afastando a equidade quando elevado o valor da causa, inclusive em sentenças terminativas.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, FERNANDO e MAGALI apontaram violação do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, e desrespeito ao Tema Repetitivo 1.076 do STJ, por fixação de honorários por equidade em R$ 1.000,00 (mil reais) em causa de grande valor (R$ 3.000.000,00 – três milhões de reais), quando se impõe o percentual mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Não foram apresentadas contrarrazões aos recursos.

Documento eletrônico VDA52405917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/11/2025 15:39:46
Código de Controle do Documento: 88a1a577-caf2-44e6-9497-77a9ca30b481

VOTO

Do recurso especial de LUÍS EDUARDO e SOCIEDADE

(1) Violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, do CPC

Em seu apelo nobre, LUÍS EDUARDO e SOCIEDADE alegam, com razão, que o TJSP incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao rejeitar os embargos de declaração sem enfrentar a alegação de que a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade (R$ 1.000,00 – mil reais) contraria o entendimento desta Corte Superior firmado no Tema Repetitivo 1.076, aplicável por se tratar de causa com valor elevado.

A petição de embargos de declaração, ao suscitar a omissão em relação ao não cabimento da apreciação equitativa, apontou expressamente:

> *Isto porque, ao fixar honorários por equidade em favor dos patronos das embargantes, a C. Turma Julgadora deixou aplicar o entendimento esboçado no Tema Repetitivo nº 1.076 ... do Col. Superior Tribunal de Justiça que veda, expressamente, a fixação de honorários por equidade em causas de grande valor.* (e-STJ, fl. 742).

Apesar do questionamento específico sobre a aplicação de um precedente vinculante, o Tribunal estadual limitou-se a rejeitar os aclaratórios de forma genérica, sem demonstrar a inexistência de omissão ou a irrelevância do argumento.

A omissão de tese firmada em julgamento de recursos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, quando aplicável ao caso, viola diretamente o art. 489, § 1º, inciso VI, do CPC, que veda a decisão que *deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*.

A ausência de manifestação do TJSP sobre a tese do Tema 1.076/STJ, que representa entendimento consolidado e obrigatório desta Corte, impede o acesso à instância superior e configura, de maneira incontornável, a negativa de prestação jurisdicional.

Vale destacar que, neste caso, não se pode aplicar o direito à espécie, ainda que as balizas fáticas sejam suficientes e o mérito da legalidade da fixação dos honorários seja pacífico nesta Casa. O Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer a violação do art. 1.022 do CPC, deve anular o acórdão, devolvendo a matéria ao Tribunal estadual para que este cumpra seu dever constitucional de prestar jurisdição de forma

Documento eletrônico VDA52405917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/11/2025 15:39:46
Código de Controle do Documento: 88a1a577-caf2-44e6-9497-77a9ca30b481

completa, expressando-se sobre a tese aventada, sob o risco de indevida supressão de instância e de desrespeito ao postulado do prequestionamento da matéria meritória (art. 1.025 do CPC).

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC. EXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS PARA REANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE A DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA.*
> *É necessário o retorno dos autos à instância de origem para a manifestação acerca dos pontos reputados como omissos e que supra as omissões apontadas e delimite os pedidos em que as partes saíram vencidas e vencedoras para a devida fixação dos honorários sucumbenciais.*
> *Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.523.198/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU PARCIALMENTE O APELO NOBRE. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.*
> *1. Reconhecida a ofensa ao artigo 1022 do CPC, com a consequente determinação de retorno dos autos à origem, a fim de suprir a omissão apontada, resta prejudicada a análise das demais matérias arguidas no recurso especial.*
> *2. Em face do princípio da unirrecorribilidade recursal, os demais agravos internos interpostos pela mesma parte não são conhecidos.*
> *3. Agravo interno de fls. fls. 520-526, e-STJ desprovido e agravos internos de fls. 528-534, 536-542, 544-550 e 552-558, e-STJ não conhecidos..*
> (AgInt no AREsp n. 2.524.292/PE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024)

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO DE CÁLCULO NA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES EXECUTADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/2015 CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO.*
> *[...]*
> *4. A existência de omissão relevante à solução da controvérsia, não sanada pelo Tribunal de origem, caracteriza violação do art. 1.022 do CPC/2015.*
> *5. Recurso especial conhecido e provido.*

Documento eletrônico VDA52405917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/11/2025 15:39:46
Código de Controle do Documento: 88a1a577-caf2-44e6-9497-77a9ca30b481

(REsp n. 2.120.731/SE, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024)

É medida de rigor, portanto, o retorno dos autos à instância ordinária para que sane o referido vício.

Fica prejudicada a análise das demais violações apontadas.

Do recurso especial de FERNANDO e MAGALI

De igual modo, o recurso especial interposto por FERNANDO e MAGALI fica prejudicado, por depender o seu objeto (reforma do critério de fixação dos honorários) da prévia manifestação da Corte estadual sobre a matéria omissa.

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso especial interposto por LUÍS EDUARDO e SOCIEDADE para **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao TJSP a fim de que seja proferido novo julgamento nos embargos de declaração, com o enfrentamento da omissão acerca da aplicação do Tema Repetitivo 1.076/STJ e da fixação dos honorários sucumbenciais pelo critério do art. 85, §§ 2º e 6º, do Código de Processo Civil. Além disso, **JULGO PREJUDICADO** o recurso especial de FERNANDO e MAGALI

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA52405917 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/11/2025 15:39:46
Código de Controle do Documento: 88a1a577-caf2-44e6-9497-77a9ca30b481

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.174.074 / SP

Número Registro: 2024/0367846-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10131754420218260637 10131754420218260637 50000 20240000572315

Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECORRENTE	:	LUIS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS	:	LUÍS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS - POR SI E REPRESENTANDO - SP299403
		CAMILA DEANGELO FERREIRA - SP325037
		JULIANA RIBEIRO DOS SANTOS - SP309659
		MARIA CLARA ULHOA MOTA - SP447911
RECORRENTE	:	FERNANDO CISNEROS FERNANDES
RECORRENTE	:	MAGALI DE CÁSSIA RAMOS
ADVOGADO	:	JOSÉ APARECIDO DA SILVA - SP163177
RECORRIDO	:	EMERSON LUIS PICCINELLI
RECORRIDO	:	JUCELI PINA PICCINELLI

Documento eletrônico VDA52587369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/11/2025 00:49:28
Código de Controle do Documento: 1dd9e700-f677-4b4c-bcf4-57df8810784a

RECORRIDO	:	CARLOS EDUARDO PICCINELLI
RECORRIDO	:	CLELIA APARECIDA DEBOLETTA PICCINELLI
ADVOGADO	:	PETERSON RICARDO SAMPAIO DE OLIVEIRA - SP322874
RECORRIDO	:	SILVANA CISNEROS FERNANDES RODRIGUES
RECORRIDO	:	SILVIA CISNEROS FERNANDES DADONA
ADVOGADOS	:	REGINA BEATRIZ TAVARES DA SILVA - SP060415
		LUÍS EDUARDO TAVARES DOS SANTOS - SP299403

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/11/2025 a 24/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52587369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/11/2025 00:49:28
Código de Controle do Documento: 1dd9e700-f677-4b4c-bcf4-57df8810784a